



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 427 / 2007

**Sessão:** 140ª Sessão Ordinária de 27 de julho de 2007

**Processo Nº.:** 1/2820/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200505383

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância e Valter Rubens Holanda Fernandes

**Recorrido:** Ambos

**Relatora:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO.** Não escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de equívoco do autuante, quando da elaboração da planilha. Artigo infringido: 269, § 2º do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e com o parecer da douta PGE. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos.

## RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de escrituração de várias notas fiscais de entradas em operação interestadual, nos livros próprios para seus registros.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco informa que as notas fiscais foram detectadas através do Sistema Cometa. Esclarece, ainda, que a penalidade aplicada foi de uma vez o valor do imposto e, em alguns casos, em que a nota fiscal não tinha o imposto destacado, foi calculado aplicando-se a alíquota de origem, somente para efeito de cálculo de multa.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "g" da Lei 12.670/96.

A empresa apresenta instrumento impugnatório alegando a improcedência, pois o autuante utilizou notas fiscais do COMETA, que não prova que a autuada realizou tais operações; que não há provas de que as mercadorias foram compradas pela impugnante.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, devido à exclusão de algumas notas fiscais que foram incluídas nos cálculos, porém estavam regularmente registradas no livro próprio. Recorre de ofício, por ser a decisão parcialmente contrária aos interesses do Estado.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração, parecer adotado pelo representante da douda PGE.

## É O RELATÓRIO

## VOTO DA RELATORA

A presente contenda tem origem na falta de escrituração de várias notas fiscais de entradas em operação interestadual, nos livros próprios para seus registros.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco informa que as notas fiscais foram detectadas através do Sistema Cometa. Esclarece, ainda, que a penalidade aplicada foi de uma vez o valor do imposto e, em alguns casos, em que a nota fiscal não tinha o imposto destacado, foi calculado aplicando-se a alíquota de origem, somente para efeito de cálculo de multa.

A empresa apresenta instrumento impugnatório alegando a improcedência, pois o autuante utilizou notas fiscais do COMETA, que não prova que a autuada realizou tais operações; que não há provas de que as mercadorias foram compradas pela impugnante.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, devido à exclusão de algumas notas fiscais que foram

incluídas nos cálculos, porém estavam regularmente registradas no livro próprio. Há recurso de ofício.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

Analisando os documentos acostados aos autos, somos inclinados a concordar com a decisão singular.

Analisando os documentos acostados aos autos verificamos que, além do relatório do Sistema Cometa, estão anexados aos autos, as vias das notas fiscais elencadas pelo autuante e a cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.269 do Dec. 24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, todavia devendo ser mitigada devido à escrituração dos documentos.

Concordamos, também, com as ponderações do julgador singular ao excluir, da Base de Cálculo, as notas fiscais que estavam devidamente escrituradas.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## É O VOTO

### DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – com base no imposto destacado nas notas fiscais e àquelas sem destaque, utilizou-se a alíquota de origem.

MULTA (uma vez o valor do imposto) .....R\$ 9.230,08

TOTAL.....R\$ 9.230,08

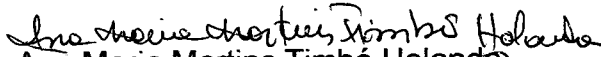


## DECISÃO

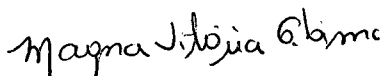
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VALTER RUBENS HOLANDA FERNANDES e recorrido AMBOS.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 13 de 09 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**PRESIDENTE**



Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha A do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO